



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1342/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16737/2015/001
PROTOCOLO	: 2028871
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão que julgou pela regularidade dos aditamentos do contrato, é possível a reforma para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Antônio Divino Felix Rodrigues**, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, na época dos fatos, para excluir a multa de **20 (vinte) UFERMS**, que lhe foi infligida pela **Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019**, prolatada nos autos **TC/16737/2015** (peça 52, fls. 493-495), na qual está integrado à decisão correspondente.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio Divino Félix Rodrigues**, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019, prolatada nos autos TC/16737/2015 (peça 52, fls. 493-495), nos seguintes termos:

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 10/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. **ANTÔNIO DIVINO FELIX RODRIGUES**, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, inciso I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente:

1. Firmou como principal tese recursal, que o órgão público vem tomando providências para gerar melhorias e capacitação de pessoal para que não ocorra mais atraso na remessa de documentos:

- Ressaltamos que o Serviço Municipal de Água e Esgoto vem tomando as devidas providências para proceder melhorias em suas análises e capacitação de pessoal para que não haja qualquer equívoco neste mesmo sentido.

2. Sustentou, ainda, que não houve dolo ou prejuízo ao erário:

- Sendo assim, a contratação em tela não encontra-se revestida de dolo ou de prejuízo ao Erário Público, nem mesmo omissão quando da prestação de contas do caso em tela, não havendo motivação para aplicação de qualquer tipo de multa à este Ordenador de Despesas que estava à frente da Autarquia à época.

3. Requerendo, ao final:

- Seja conhecido e provido o presente RECURSO ORDINÁRIO, a fim de reformar a decisão que julgou a intempestividade da remessa dos documentos.

-REVOGAÇÃO da multa imposta a minha pessoa na condição de Ordenador de Despesas, em consequência de não ter praticado qualquer ato ilícito ou ímprobo que tenha causado prejuízo ao erário público.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Considerando que a decisão objurgada refere-se somente a matéria de direito determinei o encaminhamento dos autos diretamente ao Ministério Público de Contas, Despacho DSP – G.FEK – 303/2021 (peça 6, fl. 17), que no seu Parecer – PAR – 3ª PRC – 719/2021 (peça 7, fls. 18-20) opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do presente recurso ordinário.

Mas antes de finalizar este relatório, cumpre lembrar que:

Trata-se de apreciação dos aditamentos 2º e 3º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 10/2014 originário do procedimento Carta Convite nº 5/2014, celebrado junto a empresa Inovação Computação Móvel Ltda, tendo como objeto a prestação de serviços de licença de uso de software para automação do processo de leitura de contas de água e aquisição de equipamentos portáteis, que teve o julgamento pela sua regularidade persistindo apenas a multa pela remessa intempestiva de documentos no importe correspondente a 20 (vinte) UFERMS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos artigos 67, I, **a**, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos artigos 160 a 164 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019 (peça 52, fls. 493-495, TC/16737/2015), por meio dos quais foi declarada a regularidade da formalização dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por **Antônio Divino Felix Rodrigues**, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, na época dos fatos, para excluir a multa de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida pela Decisão Singular DSG – G.JD – 9372/2019, prolatada nos autos TC/16737/2015 (peça 52, fls. 493-495), na qual está integrado à decisão correspondente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm